

EMENDA MODIFICATIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 3.729 DE 2004

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O art. 9º passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

§ 1º O previsto no caput se aplica às propriedades e posses rurais que atendam ao disposto na Lei nº 12.651, de 2012, no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, ou que estejam em processo de regularização ambiental, o qual se inicia com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º O previsto no caput não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 20 de julho de 2000, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.



008622217832286800*

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n 3.729 de 2004 é uma grande conquista para que o Brasil consiga destravar o licenciamento ambiental. A proposta possibilita acelerar a execução de obras de infraestruturas, do setor elétrico, saneamento básico, mantendo a preservação do meio ambiente.

Porém o PL busca tratar dos status do Cadastro Ambiental Rural (CAR), entendemos que essa previsão gera prejuízo a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pois quem regulamenta o status do CAR é justamente a Lei 12.651. Vale destacar que o status do CAR, que é ativo, homologado ou outros, ele é obtido por normas do executivo, então se o projeto de lei exercer em congelar esses dispositivos, não é possível mais mudar esses status, caso seja necessário por ato administrativo.

Pelos motivos exposto, apresento esta emenda com o objetivo

de sanar o problema trazido para o CAR pelo texto atual. Em vista desses
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832286800>



200822217832286800
* C D 2 1 7 8 3 2 2 8 6 8 0 0

argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda ao projeto de lei nº 3.729 de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832286800>



* C D 2 1 7 8 3 2 2 8 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217832286800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832286800>